



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO XLIX - Nº 006 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 2022. EDIÇÃO DE HOJE: 13 PÁGINAS
185º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

MENSAGEM.....03 EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO.....13

MESA DIRETORA

Deputado Othelino Neto
Presidente

- | | |
|--|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 1.º Secretário: Deputada Andreia Martins Rezende (DEM) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Detinha (PL) | 2.º Secretário: Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputado Rildo Amaral (Solidariedade) | 3.º Secretário: Deputado Pará Figueiredo (PSL) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputado César Pires (PV) | 4.º Secretário: Deputado Paulo Neto (DEM) |

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|--|
| 01. Deputado Adelmo Soares (PC do B) | 12. Deputada Mical Damasceno (PTB) |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (DEM) | 13. Deputado Neto Evangelista (DEM) |
| 03. Deputado Antônio Pereira (DEM) | 14. Deputado Othelino Neto (PC do B) |
| 04. Deputado Carlinhos Florêncio (PC do B) | 15. Deputado Pastor Cavalcante (PTB) |
| 05. Deputada Daniella Tema (DEM) | 16. Deputado Pará Figueiredo (PSL) |
| 06. Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT) | 17. Deputado Paulo Neto (DEM) |
| 07. Deputado Dr. Yglésio (PROS) | 18. Deputado Prof. Marco Aurélio (PC do B) |
| 08. Deputado Duarte Júnior (PSB) | 19. Deputado Rafael Leitoa (PDT) |
| 09. Deputado Edivaldo Holanda (PTC) | 20. Deputado Ricardo Rios (PDT) |
| 10. Deputado Edson Araújo (PSB) | 21. Deputada Valéria Macedo (PDT) |
| 11. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 22. Deputado Zé Inácio Lula (PT) |
| | 23. Deputado Zito Rolim (PDT) |

Líder: Deputado Prof. Marco Aurélio

Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO

01. Deputado Ariston Sousa (Republicanos)
02. Deputada Detinha (PL)
03. Deputado Dr. Leonardo Sá (PL)
04. Deputado Fábio Macedo (Republicanos)
05. Deputado Hélio Soares (PL)
06. Deputado Vinícius Louro (PL)

Líder: Deputado Vinícius Louro

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

01. Deputado Arnaldo Melo (MDB)
02. Deputada Betel Gomes (PRTB)
03. Deputada Prof.ª Socorro Waquim (MDB)
04. Deputado Roberto Costa (MDB)
05. Deputada Wendel Lages (PMN)

LÍDER DE GOVERNO

Deputado Rafael Leitoa

BLOCO PARL. SOLIDARIEDADE PROGRESSISTA

01. Deputado Ciro Neto (PP)
02. Deputada Dr.ª Helena Duailibe (Solidariedade)
03. Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PP)
04. Deputado Fabio Braga (Solidariedade)
05. Deputado Rildo Amaral (Solidariedade)

PARTIDO VERDE - PV

01. Deputado Adriano (PV)
02. Deputado César Pires (PV)

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

01. Deputado Wellington do Curso (PSDB)

LICENCIADO

Deputada Márcio Honaiser (PDT) - Secretário de Estado
Deputada Ana do Gás (PC do B) - Secretária de Estado



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Adelmo Soares
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Rafael Leitão
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ciro Neto
Deputado Wendell Lages
Deputado Vinícius Louro

Suplentes

Deputado Ricardo Rios
Deputado Antonio Pereira
Deputado Zé Inácio Lula
Deputado Zito Rolim
Deputada Drª Thaiza Hortegal
Deputado Roberto Costa
Deputado Ariston

PRESIDENTE

Dep. Adelmo Soares
VICE-PRESIDENTE
Dep. Wendell Lages

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE

Dep. Roberto Costa
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ricardo Rios

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Ricardo Rios
Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputada Mical Damasceno
Deputado Ciro Neto
Deputado Roberto Costa
Deputado Ariston

Suplentes

Deputado Dr. Yglésio
Deputado Neto Evangelista
Deputado Antonio Pereira
Deputado Edson Araujo
Deputado Fábio Braga
Deputada Socorro Waquim
Deputado Hélio Soares

III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputada Mical Damasceno
Deputado Zé Inácio Lula
Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Professor Marco Aurélio
Deputado Fábio Braga
Deputada Betel Gomes
Deputado Hélio Soares

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputado Neto Evangelista
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Pastor Cavalcante
Deputada Drª Thaiza Hortegal
Deputada Socorro Waquim
Deputado Ariston

PRESIDENTE

Dep. Zé Inácio Lula
VICE-PRESIDENTE
Dep. Edivaldo Holanda

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Rios
VICE-PRESIDENTE
Dep. Dra. Helena Duailibe

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Ricardo Rios
Deputado Professor Marco Aurélio
Deputado Antonio Pereira
Deputado Edson Araujo
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputada Socorro Waquim
Deputado Hélio Soares

Suplentes

Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Zito Rolim
Deputado Ciro Neto
Deputada Betel Gomes
Deputado Ariston

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Antonio Pereira
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Dr. Yglésio
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Duarte Júnior

Suplentes

Deputado Zé Inácio Lula
Deputado Rafael Leitão
Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Zito Rolim
Deputada Drª Thaiza Hortegal
Deputada Betel Gomes
Deputado Leonardo Sá

PRESIDENTE

Dep. Antonio Pereira
VICE-PRESIDENTE
Dep. Carlinhos Florêncio

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. Neto Evangelista
VICE-PRESIDENTE
Dep. Pastor Cavalcante

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:00

SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Neto Evangelista
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Dr. Yglésio
Deputada Drª Thaiza Hortegal
Deputado Wendell Lages
Deputado Leonardo Sá

Suplentes

Deputado Dr. Yglésio
Deputado Professor Marco Aurélio
Deputado Ricardo Rios
Deputado Antonio Pereira
Deputado Fábio Braga
Deputada Betel Gomes
Deputado Ariston

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputado Zé Inácio Lula
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Ricardo Rios
Deputado Zito Rolim
Deputada Drª Thaiza Hortegal
Deputada Socorro Waquim
Deputado Duarte Júnior

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Edson Araujo
Deputado Antonio Pereira
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Roberto Costa
Deputado Ariston

PRESIDENTE

Dep. Duarte Júnior
VICE-PRESIDENTE
Dep. Zito Rolim

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Fábio Braga
VICE-PRESIDENTE
Dep. Arnaldo Melo

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Ricardo Rios
Deputada Mical Damasceno
Deputado Adelmo Soares
Deputado Zito Rolim
Deputado Fábio Braga
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Fábio Macêdo

Suplentes

Deputada Ana do Gás
Deputado Rafael Leitão
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Edson Araujo
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputada Socorro Waquim
Deputado Ariston

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Rafael Leitão
Deputado Zito Rolim
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputada Drª Thaiza Hortegal
Deputada Betel Gomes
Deputado Hélio Soares

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputado Zé Inácio Lula
Deputado Professor Marco Aurélio
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ciro Neto
Deputada Socorro Waquim
Deputado Ariston

PRESIDENTE

Dep. Rafael Leitão
VICE-PRESIDENTE
Dep. Hélio Soares

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. Ariston Sousa
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ciro Neto

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Ricardo Rios
Deputado Neto Evangelista
Deputado Professor Marco Aurélio
Deputado Rafael Leitão
Deputado Ciro Neto
Deputado Roberto Costa
Deputado Ariston

Suplentes

Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Zito Rolim
Deputado Rafael Leitão
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Fábio Braga
Deputado Wendell Lages
Deputado Leonardo Sá

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Zito Rolim
Deputado Edson Araujo
Deputado Antonio Pereira
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputada Socorro Waquim
Deputado Fábio Macêdo

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Ricardo Rios
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Professor Marco Aurélio
Deputado Ciro Neto
Deputado Roberto Costa
Deputado Ariston

PRESIDENTE

Dep. Zito Rolim
VICE-PRESIDENTE
Dep. Antonio Pereira

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Prof. Marco Aurélio
VICE-PRESIDENTE
Dep. Adelmo Soares

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Professor Marco Aurélio
Deputado Rafael Leitão
Deputado Adelmo Soares
Deputado Zé Inácio Lula
Deputado Fábio Braga
Deputado Roberto Costa
Deputado Hélio Soares

Suplentes

Deputado Dr. Yglésio
Deputada Mical Damasceno
Deputada Daniella Tema
Deputado Neto Evangelista
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputada Socorro Waquim
Deputado Ariston

XIII - Comissão de Turismo

PRESIDENTE

Dep. Dr. Yglésio

VICE-PRESIDENTE

Dep. Adelmo Soares

REUNIÕES:
Quintas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Dr. Yglésio
Deputada Mical Damasceno
Bloco Parlamentar Solidariedade Progressista
Deputado Fábio Macêdo

Deputado Adelmo Soares
Deputado Edson Araujo
Deputada Betel Gomes

Suplentes

Deputada Daniella Tema
Deputado Professor Marco Aurélio
Bloco Parlamentar Solidariedade Progressista
Deputado Ariston

Deputado Rafael Leitão
Deputado Ricardo Rios
Deputado Wendell Lages

**MENSAGEM Nº 130 /2021**

São Luís, 22 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que dispõe sobre a extinção e criação de cargos e sobre a transformação de unidades na estrutura da Polícia Militar do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

É consabido que, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, cabendo-lhe a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de órgãos como a Polícia Militar, a qual incumbe a realização da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

A Polícia Militar do Estado do Maranhão foi organizada por meio da Lei nº 4.570, de 14 de junho de 1984, que dispõe sobre a estruturação da instituição em órgãos de direção, órgão de apoio e órgãos de execução, constituindo-se através dos Comandos de Policiamento, Unidades e Subunidades Operacionais fixados em lei.

Com vistas à renovação, equilíbrio e regularidade de ascensão profissional dentro da Polícia Militar do Maranhão, esta Medida Provisória extingue e cria cargos, bem como transforma unidades na estrutura da corporação, a fim de garantir o fluxo na carreira dos policiais militares e a evolução da política estadual de Segurança Pública, que é voltada ao cidadão e também à valorização do servidor militar.

Desta feita, a relevância da matéria tratada nesta Medida Provisória reside, em especial, no aperfeiçoamento da estrutura administrativa para tornar mais eficiente a prestação dos serviços públicos de responsabilidade da Polícia Militar do Maranhão, o que exige a gradual readequação da prática corporativa das instituições militares com vistas à preservação de direitos fundamentais e da ordem pública, bem como à valorização das atividades de policiamento.

A urgência, por outro lado, decorre da necessidade de se garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e a própria supremacia do interesse público, o que demanda velocidade na realização de mudanças administrativas, evitando-se interrupções no funcionamento da máquina pública.

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 374, DE DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a extinção e criação de cargos e sobre a transformação de unidades na estrutura da Polícia Militar do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o §1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam extintos, na estrutura da Polícia Militar do Estado do Maranhão, 30 (trinta) cargos de 1º Tenente QOPM.

Art. 2º Ficam criados, na estrutura da Polícia Militar do Estado do Maranhão, 12 (doze) cargos do Posto de Tenente Coronel QOPM e 09 (nove) funções de Major QOPM, em compensação à extinção de que trata o art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º Os cargos de Tenentes Coronéis QOPM, criados na forma do *caput* deste artigo, serão para o exercício das funções de:

- I - Chefe do Estado-Maior do Comando de Policiamento Metropolitano da Ilha de São Luís (CPM);
- II - Chefe do Estado-Maior do Comando de Policiamento de Área Metropolitana Oeste (CPA/M-Oeste);
- III - Chefe do Estado-Maior do Comando de Segurança Comunitária (CSC);
- IV - Chefe do Estado-Maior do Comando de Policiamento Especializado (CPE);
- V - Subdiretor da Diretoria de Finanças;
- VI - Subdiretor da Diretoria de Pessoal;
- VII - Diretor do Presídio da PMMA;
- VIII - Subcomandante do CFAP;
- IX - Comandantes do 40º BPM, 41º BPM, 42º BPM e 43º BPM.

§ 2º As funções de Majores QOPM Chefes das Diretorias de Pessoal 2 e 4, do Serviço de Disciplina e do Serviço de Correição da Corregedoria Adjunta PM ficam transformadas em auxiliares das respectivas seções.

§ 3º As funções de Majores QOPM oriundas da criação a que se refere o *caput* serão para o exercício da função de Major QOPM Chefe da 4ª Seção do 40º BPM, 41º BPM, 42º BPM, 43º BPM e Chefes das Seções Administrativas e Operacionais dos Comandos de Policiamento Metropolitano da Ilha de São Luís (CPM) e de Policiamento de Área Metropolitana Oeste (CPA/M-Oeste).

Art. 3º Ficam transformadas, na estrutura da Polícia Militar do Estado do Maranhão, as seguintes Organizações Policiais Militares (OPM):

- I - em 40º Batalhão de Polícia Militar (40º BPM), com sede no bairro da Vila Luizão em São Luís/MA, a 1ª Companhia de Polícia Militar Independente (1ª CI);
- II - em 41º Batalhão de Polícia Militar (41º BPM), com sede no município de Mirinzal/MA, a 2ª Companhia de Polícia Militar Independente (2ª CI);
- III - em 42º Batalhão de Polícia Militar (42º BPM), com sede no bairro do Coroadinho em São Luís/MA, a 3ª Companhia de Polícia Militar Independente (3ª CI);
- IV - em 43º Batalhão de Polícia Militar (43º BPM), com sede no bairro da Cidade Olímpica em São Luís/MA, a 4ª Companhia de Polícia Militar Independente (4ª CI);

§ 1º As funções de Major QOPM Comandante da 1ª CI, 2ª CI, 3ª CI, 4ª CI e CPGd Ind passam a ser de Subcomandantes das respectivas Unidades Policiais Militares transformadas.

§ 2º As funções de Capitão QOPM Subcomandante da 1ª CI, 2ª CI e 3ª CI passam a ser chefes das 1ª Seções das respectivas Unidades Policiais Militares transformadas.

§ 3º As funções de 2º Tenente QOPM Comandantes dos 1º e 2º Pelotões da 1ª e 3ª CI passam a ser de Comandantes da 1ª e 2ª Companhias do 40º BPM e 42º BPM, respectivamente.

§ 4º Os demais cargos e funções existentes no Quadro de Organização - QO das Unidades transformadas serão incorporados ao QO das novas Unidades.



Art. 4º O Comandante-Geral da Polícia Militar adotará as medidas necessárias à efetiva implantação das OPM transformadas por esta Medida Provisória.

Art. 5º Não haverá qualquer aumento de despesas com pessoal, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos transformados na estrutura disposta, farão jus a Retribuição de Chefia e Comando, com atribuições fixadas pelo Comandante Geral da PMMA.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE DEZEMBRO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

DIEGO GALDINO DE ARAUJO
Secretário-Chefe da Casa Civil

MENSAGEM Nº 131 /2021

São Luís, 22 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que dispõe sobre a extinção e criação de cargos no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, e dá outras providências.

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão é o órgão central do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, responsável, dentre outras atribuições, pelo desenvolvimento da Política Estadual de Proteção de Defesa Civil e pelas atividades de polícia administrativa para os serviços de Segurança contra Incêndio e Pânico e de Salvamento.

Na forma do art. 7º da Lei nº 10.230/2015, a estrutura da Corporação é composta por órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução, os quais se dividem em novas estruturas internas com vistas a garantir a qualidade da execução de suas atribuições institucionais.

Com vistas à renovação, equilíbrio e regularidade de ascensão profissional dentro do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, esta Medida Provisória extingue e cria cargos na corporação, a fim de garantir o fluxo na carreira dos bombeiros militares e a evolução da política estadual de Segurança Pública, que é voltada ao cidadão e também à valorização do servidor militar.

Desta feita, a relevância da matéria tratada nesta Medida Provisória reside, em especial, no aperfeiçoamento da estrutura administrativa para tornar mais eficiente a prestação dos serviços públicos de responsabilidade do Corpo de Bombeiros, o que exige a gradual readequação da prática corporativa das instituições militares com vistas à preservação de direitos fundamentais e da ordem pública, bem como à valorização das atividades de policiamento.

A urgência, por outro lado, decorre da necessidade de se garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e a própria supremacia do interesse público, o que demanda velocidade na realização de mudanças administrativas, evitando-se interrupções no funcionamento da máquina pública.

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora

proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 375, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 10.230, de 23 de abril de 2015, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão transforma cargos no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o §1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam extintos, na estrutura do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, 33 (trinta e três) cargos de soldado do Quadro de Praças Bombeiros Militar QPBM-0 – Combatentes.

Art. 2º Ficam criados, na estrutura do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, em compensação à extinção de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os cargos abaixo especificados:

I - no Quadro de Oficiais Combatentes (QOC):

Posto	Quantidade
Tenente-Coronel	10
Major	4
2º Tenente	31

II - no Quadro de Oficiais Administrativos - (QOA):

Posto	Quantidade
1º Tenente	7
2º Tenente	15

III - no Quadro de Oficiais Especialistas Músicos - (QOEM):

Posto	Quantidade
2º Tenente	1

IV - no Quadro de Oficiais Especialistas Manutenção de Motomecanização – (QOEMM):

Posto	Quantidade
1º Tenente	1

V - no Quadro de Oficiais Auxiliares de Saúde - (QOAS):

Posto	Quantidade
1º Tenente	1

VI - no Quadro de Praças Bombeiros Militar - QPBM/0 - Combatentes:

Graduação	Quantidade
1º Sargento	10



Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão.

Art. 4º O Estado do Maranhão fica autorizado a adotar, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, mantendo a mesma classificação funcional programática, expressa por categorias de programação em seu menor nível, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 22 DE DEZEMBRO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

DIEGO GALDINO DE ARAUJO
Secretário-Chefe da Casa Civil

MENSAGEM Nº 132 /2021

São Luís, 23 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 47, *caput*, e do art. 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por ser contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 307/2020, que dispõe sobre a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros Praticados Contra Idosos.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

Veto integral ao Projeto de Lei nº 307/2020, que dispõe sobre a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros Praticados Contra Idosos.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto integral ao Projeto de Lei nº 307/2020.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei em comento, em linhas gerais, propõe a criação da Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os Idosos, por meio da qual serão executadas ações educativas com vistas à prevenção e repressão de crimes contra o patrimônio dos idosos, bem como ações de proteção e auxílio a tais vítimas.

Não obstante a intenção do legislador, há de ser negada sanção à propositura, vez que **veicula comando normativo de mesmo conteúdo ao constante na Lei nº 11.506, de 7 de julho de 2021**, que dispõe sobre a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados con-

tra os idosos no âmbito do Estado do Maranhão, nos seguintes termos:

LEI Nº 11.506, DE 7 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a “Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos”, realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Parágrafo Único. A data prevista no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de eventos do Estado do Maranhão.

Art. 2º A Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os idosos destina-se ao desenvolvimento de ações educativas, objetivando proteger as vítimas e encorajar a sociedade a praticar o enfrentamento, auxílio e atenção às movimentações financeiras praticadas por idosos, priorizando os seguintes temas:

- I - prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra o idoso;
- II - proteção e auxílio às vítimas de golpes financeiros.

Art. 3º A Campanha tem o intuito de combater:

I - a violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como:

- a) apropriação indébita de recursos financeiros ou bens; e
- b) administração fraudulenta de cartão de benefícios previdenciários;

II - a violência financeira institucional, entendida como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros, sem consentimento ou sem pleno conhecimento dos idosos quanto às regras e consequências dos contratos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

[grifo nosso]

Verifica-se, portanto, que os arts. 1º a 3º da proposta legislativa em comento não trazem qualquer novidade jurídica capaz de justificar seu prosseguimento nas demais fases do processo legislativo. Apenas o art. 4º do Projeto de Lei nº 307/2020 traz matéria nova que, no entanto, resta prejudicada, em razão do veto ao arts. 1º a 3º. Desse modo, forçoso reconhecer que **é contrária ao interesse público** a sanção de proposta legislativa que reproduz comando normativo idêntico à norma jurídica já existente.

Estas, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me fizeram vetar integralmente o Projeto de Lei nº 307/2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE DEZEMBRO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO - 11.01.2022



MENSAGEM Nº 133 /2021

São Luís, 27 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por pade- cer de vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 014/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de indenização ao consumidor em caso de roubo, furto, arrombamento ou quaisquer danos causados ao veículo, no período em que este estiver estacionado em área disponibilizada pelo estabelecimento.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilus- tres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

Veto integral ao Projeto de Lei nº 014/2021, dispõe sobre a obrigatoriedade de indenização ao consumidor em caso de roubo, furto, arrombamento ou quaisquer danos causados ao veículo, no período em que este estiver estacionado em área disponibilizada pelo estabelecimento.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto integral ao Projeto de Lei nº 014/2021, em face de vício de inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei, em linhas gerais, tem por objetivo garantir ao consumidor, em caso de roubo, furto, arrombamento ou quaisquer danos causados ao veículo, no período em que este estiver estacionado em área disponibilizada pelo estabelecimento comercial, independente da realização de cobrança, o direito à indenização, a ser paga dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cenário em que prescreve a caracterização de responsabilidade solidária quando os estabelecimentos mantiverem parcerias com esta- cionamentos privados, assegurando aos consumidores o acesso às ima- gens gravadas pelo sistema de segurança, dispensada a existência de ação judicial. Ao mesmo tempo, proíbe a veiculação de informação em sentido contrário.

Em que pese a intenção da proposição, há de ser negada sanção ao Projeto de Lei nº 014/2021, pelas razões a seguir delineadas.

Ao prever a obrigatoriedade de indenização ao consumidor, em caso de roubo, furto, arrombamento ou quaisquer danos causados ao veículo, no período em que este estiver estacionado em área disponi- bilizada, bem como sobre a configuração da responsabilidade solidá- ria quando firmada parceria entre o estabelecimento e estacionamentos privados, legisla-se sobre contratos privados, **matéria de direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União**, conforme prescre- ve o art. 22, inciso I, da Constituição da República¹.

Destarte, firme é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a competência legislativa concorrente para dispor sobre temas relacionados ao direito do consumidor não engloba a edição de

¹ Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre: I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aero- náutico, espacial e do **trabalho**; (...)

normas sobre relações contratuais e/ou entre particulares², segundo de- monstram os julgados abaixo colacionados:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – SHOPPING CENTER – ES- TACIONAMENTO – COBRANÇA – DISCIPLINA LOCAL. **Surge conflitante com a Constituição da República lei de unidade da Fe- deração dispoendo sobre isenção do pagamento de estacionamento em shopping center.** Precedentes: medida cautelar na ação direta de in- constitucionalidade nº 1.623/RJ, relator ministro Moreira Alves, e ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, nº 1.918/ES, relator ministro Maurício Corrêa, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 1997, 13 de junho de 2003, 1º de agosto de 2003 e 15 de abril de 2011, respectivamente.

(ADI 3500, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, jul- gado em 10/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018, grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ES- TADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. CO- BRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONS- TITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar so- bre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabe- lecimento em local privado** (STF. ADI 1.918, rel. min. Maurício Cor- rêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF. ADI 1623, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, **Tribunal Pleno**, julgado em 17/03/2011, DJE-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00011 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 337-341, grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍ- RITO SANTO. **ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. IN- VASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.** 1. Hipótese de **inconstitucionalidade formal** por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. **Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substan- tivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.** Ação julgada procedente.

2. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTA- DUAL QUE FIXA PRAZOS MÁXIMOS, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS, PARA A AUTORIZAÇÃO DE EXAMES PELAS OPE- RADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.** 1. Encontra-se caracterizado o direito de propositura. Os associados da requerente estão unidos pela comunhão de interesses em relação a um objeto específico (prestação do serviço de assistên- cia suplementar à saúde na modalidade autogestão). Esse elemento caracteriza a unidade de propósito na representação associativa, afastando a excessiva generalidade que, segundo esta Corte, impediria o conhecimento da ação. 2. Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados- -membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I). 3. Os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de se- guro, notadamente por conta do componente atuarial. 4. Procedência do pedido.

(STF. ADI 4701, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-163 DIVULG 22- 08-2014 PUBLIC 25-08-2014, grifo nosso).



(STF. **ADI 1918**, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2001, DJ 01-08-2003 PP-00107 EMENT VOL-02117-29 PP-06221, grifo nosso)

Nessas circunstâncias, por adentrar em matéria de competência privativa da União, oponho **veto integral ao Projeto de Lei nº 014/2021, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal.**

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição, cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, bem como na obrigatoriedade de adequação de todas as demais leis e atos normativos a ela.

São estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 014/2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE DEZEMBRO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA, 133ª DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MENSAGEM Nº 01 /2022

São Luís, 4 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 309/2020, que implementa o Diploma Digital no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

Veto integral ao Projeto de Lei nº 309/2020, que implementa o Diploma Digital no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto integral ao Projeto de Lei nº 309/2020.

RAZÕES DO VETO

A proposta legislativa em comento **obriga** as instituições de ensino superior localizadas no Estado do Maranhão a incluir o diploma digital como opção válida para a emissão de seus diplomas/certificados de graduação e pós-graduação. Na oportunidade, é determinado, ainda, que sejam seguidas as diretrizes técnicas constantes de portarias³ edi-

³ Portaria nº 330, de 05 de abril de 2018, e Portaria nº 554, de 11 de março de 2019, ambas do Ministério da Educação, e Nota Técnica nº 13, de 01 de dezembro de 2019, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

tadas pelo Ministério da Educação, as quais têm por finalidade regular a expedição de diploma digital no âmbito do sistema federal de ensino (art. 1º, parágrafo único).

Em que pese a intenção do legislador, **há de ser negada sanção ao Projeto de Lei nº 309/2020**, pelas razões a seguir delineadas.

É consabido que a divisão constitucional das funções estatais, em razão do sistema de freios e contrapesos, não é estanque, de modo que é possível a instituição de mecanismos de controle recíprocos marcados pela interpenetração dos poderes a fim de combater atos eventualmente centralizadores e abusivos por parte de cada um deles.

Contudo, a Constituição da República estabeleceu um modelo de Estado no qual a interferência de um Poder sobre outro é exclusivamente autorizada nas hipóteses legalmente previstas, restando vedado ao Legislativo, em decorrência do Princípio da Reserva de Administração, intervir direta e concretamente em matérias inerentes à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo Estadual, sob pena de usurpar a competência legislativa do Poder Executivo e infringir o Princípio da Separação dos Poderes e o postulado constitucional da reserva da Administração, disciplinar matérias afetas à própria **gestão** de serviços públicos, a exemplo dos serviços educacionais prestados pela Administração Pública Direta ou Indireta.

Além disso, faz-se oportuno registrar que, conforma art. 207⁴ da Constituição Federal, **as universidades gozam de autonomia** didático-científica, **administrativa** e de gestão financeira e patrimonial.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabeleceu os sistemas⁵ de ensino e os dividiu de acordo com os níveis de gestão decorrentes do Federalismo Brasileiro. Relativamente ao sistema de ensino do Estado do Maranhão, este é composto pelas **instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual**, por eventuais instituições de educação superior mantidas pelo Poderes Públicos municipais, pelas instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada e pelos órgãos de educação estaduais.

Para regulamentação de seu sistema de ensino, compete aos Estados (art. 10, I, IV e V⁶ da Lei Federal nº 9.394/1996) organizar, manter e

⁴ **Art. 207.** As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

⁵ ^{1º} É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)**

⁶ ^{2º} O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

⁵ **Art. 16.** O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;**
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;**
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;**
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;**
- III - os órgãos municipais de educação.

[grifo nosso]

⁶ **Art. 10.** Os Estados incumbir-se-ão de:
I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;



desenvolver os órgãos e instituições oficiais que compõem seu sistema, bem como baixar normas complementares para prestação do serviço educação.

Relativamente à autonomia universitária, faz-se relevante pontuar que esta composta também pela independência das instituições de ensino superior no que tange à concessão de graus, diplomas e outros títulos, os quais são por elas registrados (art. 48, § 1^o, e art. 53, inciso VI da Lei Federal nº 9.394/1996)

Por todo o exposto, verifica-se que a expedição de diplomas é assunto inerente à gestão administração de serviços públicos educacionais e à própria autonomia das instituições de ensino superior. Desse modo, não é compatível com a Constituição Federal o disciplinamento desta matéria à revelia de qualquer manifestação dos órgãos e entidades competentes integrantes do Poder Executivo.

Nesse sentido os seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Competência para disciplinar normas gerais sobre diretrizes e bases da educação nacional. Prerrogativa da União. Precedentes. 3. Registro de diplomas expedidos na modalidade a distância ou na modalidade semipresencial. Imposição de nova obrigação à Administração Pública Estadual. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. 4. **Lei obriga o estabelecimento de convênio entre universidades estaduais e a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI. Violação ao princípio da autonomia universitária.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF, **ADI 4257**, Relator(a): GILMAR MENDES, **Tribunal Pleno**, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021, grifo nosso)

EMENTA: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. **A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada.** 2. **Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade.** Medida liminar deferida.

(STF, **ADI 2367 MC**, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, **Tribunal Pleno**, julgado em 05/04/2001, DJ 05-03-2004 PP-00015 EMENT VOL-02142-02 PP-00339, grifo nosso)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.865/06 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana aos necessitados presos em flagrante delito. Violação da autonomia universitária. Vício formal. Ação julgada procedente. Modulação. Efeitos ex nunc. **1. A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-AgR, ADI nº 1.599/UF-MC), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmbito próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas**

[...]

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

7 **Art. 48.** Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1^o Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

atividades pedagógicas. 2. A determinação de que o escritório de prática jurídica preste serviço aos finais de semana, a fim de atender necessitados presos em decorrência de flagrante delito, implica necessariamente a criação ou, ao menos, a modificação de atribuições conferidas ao corpo administrativo que serve ao curso de Direito da universidade. Isso sem falar que, como os atendimentos serão realizados pelos acadêmicos do Curso de Direito cursando o estágio curricular obrigatório, a Universidade, obrigatoriamente, teria que alterar as grades curriculares e os horários dos estudantes para que desenvolvessem essas atividades em regime de plantão, ou seja, aos sábados, domingos e feriados. **Peca, portanto, o diploma legislativo em sua totalidade, porque fere a autonomia administrativa, a financeira e, até mesmo, a didático-científica da instituição, uma vez que ausente seu assentimento para a criação/modificação do novo serviço a ser prestado.** 3. Por outro lado, verifica-se que o escopo da legislação é o suprimento parcial da deficiência do poder público em assegurar aos hipossuficientes o direito à assistência judiciária integral e gratuita (art. 5^o, LXXIV, CF/88) e o amplo acesso à Justiça (art. 5^o, XXXV, CF/88). Ao invés de o Poder Público desempenhar esse dever fundamental por intermédio da Defensoria Pública, a teor do art. 134 da Constituição Federal, procurando, ao máximo, mitigar as deficiências dessa instituição permanente e essencial à Justiça, o legislador potiguar, em substituição, impôs, nos casos de ausência de defensor público constituído, que essa atividade fosse desempenhada por estudantes da universidade estadual, a qual, frise-se, tem por objetivo precípuo as atividades de ensino superior, mas que, aos finais de semana e feriados, passaria a desempenhar, obrigatoriamente, por intermédio de seu corpo de alunos e professores, funções de assistência jurídica integral e gratuita aos financeiramente hipossuficientes. Note-se, inclusive, que essa atividade, conforme dispõe o art. 2^o, § 2^o, da lei estadual, deve ensejar o pagamento, pelo Poder Executivo, de “remuneração ao estudante/plantonista”. Nada impede, no entanto, que o Estado do Rio Grande do Norte realize convênio com a Universidade para viabilizar a prestação de serviço de assistência judiciária aos necessitados. 4. Os arts. 2^o e 3^o da Lei nº 8.865/06, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1^o, II, c, CF/88), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2^o) e para a Polícia Civil (art. 3^o), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual. 5. Ação julgada procedente para se declarar, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.865/06 do Estado do Rio Grande do Norte.

(STF, **ADI 3792**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, **Tribunal Pleno**, julgado em 22/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017, grifo nosso)

Por fim, o **art. 4^o** da propositura assim dispõe:

Art. 4^o Esta Lei entra em vigor após a conclusão da implementação do Diploma Digital desenvolvido pelo Ministério da Educação, **na forma do artigo 3^o da portaria**

[grifo nosso]

Dentre os princípios materiais concretizadores do princípio geral de segurança, destaca-se o **Princípio da Precisão ou Determinabilidade das Leis**, o qual exige a **clareza das normas legais** e densidade suficiente na regulamentação legal. Assim, para atender ao princípio da segurança jurídica, uma norma deve versar sobre matéria determinada (densa), de forma coerente, isto é, **sem obscuridades** ou contradições, sob pena de inviabilizar a interpretação em sentido inequívoco e, assim, dificultar solução jurídica quando de eventual controvérsia⁸.

O referido dispositivo não estabelece qual Portaria deveria ser considerada para aferir o início da vigência da norma acaso a proposta legislativa fosse sancionada, o que compromete a sua aplicabilidade. A



redação confusa do art. 4º do Projeto de Lei nº 309/2020 contribui para a insegurança jurídica, subprincípio do Estado de Direito, reiterando a impossibilidade de sanção da propositura.

Desse modo, tendo em vista o princípio da harmonia e independência dos poderes (art. 6º, Constituição Estadual e art. 2º, Constituição Federal) e considerando que o legislador infraconstitucional não pode interferir na construção do constituinte, de modo a desconsiderar até mesmo a regra da autonomia universitária, **oponho veto total ao Projeto de Lei nº 309/2020 haja vista os vícios de inconstitucionalidade narrados.**

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico vigente, bem como na obrigatoriedade de adequação de todas as demais leis e atos normativos a essa.

Estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me fizeram opor veto integral ao Projeto de Lei nº 309/2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 04 DE JANEIRO DE 2022, 201ª DA INDEPENDÊNCIA, 134ª DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MENSAGEM Nº 02 /2022

São Luís, 04 de JANEIRO de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos art. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por parecer de vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 270/2020, que cria o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e dá outras providências.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 270/2020, que cria o Programa de reciclagem de entulhos da construção civil, e dá outras providências.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto parcial ao Projeto de Lei nº 270/2020.

RAZÕES DO VETO

A proposta legislativa objetiva, em linhas gerais, instituir o Programa de Reciclagem de entulhos provenientes do processo da construção civil e demolição, com vistas a incentivar o reuso das sobras de materiais, através de reciclagem, reaproveitando-as na construção de casas populares e pavimentação.

Para tanto, disciplina medidas que devem ser tomadas para execução do Programa, como a emissão de Certificado de Destinação de

Resíduos para Reciclagem, a concessão de benefícios fiscais para empresas cooperadas e a celebração de convênios com órgãos e entes das administrações federal e municipal (art. 3º).

Não obstante o relevante propósito do Projeto de Lei nº 270/2020, que se volta a estimular a reciclagem dos resíduos gerados nos canteiros de obra, há de ser negada sanção à parcela de seus dispositivos pelas razões a seguir delineadas.

Os **incisos I e II do art. 3º** e o **art. 5º** da proposta legislativa assim dispõem:

Art. 3º Para cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - emissão de Certificado de Destinação de Resíduos para Reciclagem, contendo número das licenças ambientais envolvidas na retirada de resíduos e sua apresentação às Prefeituras Municipais, podendo exigir a qualquer tempo, para as devidas comprovações quanto à validade das mesmas, bem como das quantidades expressas em peso e volume, indicando peso aproximado, para efeito de avaliações estatísticas;

II - concessão de benefícios ou incentivos fiscais para empresas cooperadas, centros de distribuição de serviços ou outros que se enquadrem no disposto desta Lei;

III - celebração de convênios de colaboração com órgãos ou entidades das administrações federal e municipal.

(...)

Art. 5º É vedada a empresa de transporte de resíduos e caçambeiros autônomos, a emissão de CDR – **Certificado de Destinação de Resíduos Recicláveis** para o resíduo de gesso, sendo autorizado estritamente o transporte do material até as entidades recicladores, reconhecidas como tal, devendo as mesmas, obediência à legislação municipal competente.

[grifo nosso]

Ao instituir diretamente o Programa de Reciclagem de entulhos da construção civil, determinar a emissão de Certificado de Destinação de Resíduos para Reciclagem - CDR (art. 3º, inciso I), disciplinar a concessão de benefícios fiscais para empresas cooperadas (art. 3º, inciso II) e estabelecer vedação a segmento econômico quanto ao recebimento do referido CDR (art. 5º), o Projeto de Lei nº 270/2020 acaba por interferir na organização administrativa e nas atribuições de órgãos públicos, o que é de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

É consabido que a divisão constitucional das funções estatais, em razão do sistema de freios e contrapesos, não é estanque, de modo que é possível a instituição de mecanismos de controle recíprocos marcados pela interpenetração dos poderes a fim de combater atos eventualmente centralizadores e abusivos por parte de cada um deles.

Contudo, a Constituição da República estabeleceu um modelo de Estado no qual a interferência de um Poder sobre outro é exclusivamente autorizada nas hipóteses legalmente previstas, restando vedado ao Legislativo, em decorrência do **Princípio da Reserva de Administração**, intervir direta e concretamente em matérias inerentes à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

O princípio constitucional da reserva de administração constitui **limite material** à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, como princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, **caracteriza-se**, no sistema constitucional, **pela identificação de um conjunto de reservas funcionais específicas do Governo e insuscetíveis de “expropriação” por parte do Parlamento**º.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo Estadual, sob pena de usurpar a competência legislativa do Poder Executivo e infringir o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Carta Estadual) e o postulado constitucional da reserva da administração, disciplinar matérias afetas à própria **gestão de políticas públicas, nem estabelecer novas atribuições a Secretarias de Estado.** Tais ma-

9 Nesse sentido: J. J. GOMES CANOTILHO. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª ed. Almedina: Coimbra, 1998.



térias, nos termos do art. 43, incisos III e IV¹⁰, da Constituição Estadual, são de competência privativa do Governador do Estado.

Acerca da impossibilidade de norma de iniciativa do Poder Legislativo versar sobre matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa (a exemplo da organização administrativa e da gestão de políticas públicas), os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.392/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE ÀS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS – DST E À SÍNDROME DE IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA – AIDS. ADOÇÃO DE MEDIDAS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DO VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA – HIV. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTS. 21, XII, “A”, 22, I E IV, 24, XII, 25, § 1º, 61, § 1º, II, “A” E “C”, 84, VI, “A”, 200, I E II, E 220, § 3º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **1. Ao instituir política estadual de prevenção e controle de doenças sexualmente transmissíveis – DST e da síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, a Lei nº 11.392/2000 do Estado de Santa Catarina veicula normas sobre proteção e defesa da saúde, matérias inseridas na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF). A adoção de medidas contra a discriminação das pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana – HIV tem amparo no art. 25, § 1º, da CF, que reserva aos Estados as competências a eles não vedadas. 2. No modelo federativo brasileiro, estabelecida pela União a arquitetura normativa da política nacional de promoção, proteção e recuperação da saúde (Lei nº 8.080/1990, que institui o Sistema Único de Saúde – SUS), aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender suas peculiaridades locais, respeitados os critérios (i) da preponderância do interesse local, (ii) do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais – até mesmo para prevenir conflitos entre legislações estaduais potencialmente díspares – e (iii) da vedação da proteção insuficiente. Precedentes: ADI 5312/TO (Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 11.02.2019), ADI 3470/RJ (Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 01.02.2019), ADI 2030/SC (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 17.10.2018). 3. A competência do SUS – Sistema Único de Saúde – para controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e executar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador (art. 200, I e II, da CF), não obsta iniciativas voltadas à implementação de políticas estaduais de saúde específicas, para atender demandas locais. Precedente. 4. A vedação e o combate a prática discriminatórias na rede de saúde pública estadual concretiza um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dever a ser ativamente perseguido por todos os entes que compõem a Federação: a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF). **5. Fruto de iniciativa parlamentar, o art. 4º, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 11.392/2000 do Estado de Santa Catarina incorre em vício de iniciativa, por impor obrigações ao Poder Executivo sem observância dos arts. 61, § 1º, II, “a” e “c”, e 84, VI, “a” da CF, além de de invadir a competência privativa da União para legislar sobre radiodifusão (arts. 21, XII, “a”, e 22, IV, da CF) e disciplinar as diversões e os espetáculos públicos (art. 220, § 3º, I, da CF).** Precedente: ADI 5140/SP (Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 29.10.2018). 6. Inconstitucionalidade formal dos arts. 11 e 18 da Lei nº 11.392/2000 do Estado de Santa Catarina, por afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar**

processo legislativo versando sobre organização, funcionamento e funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde (arts. 61, § 1º, II, e 84, VI, “a”, da CF). 7. Ao disciplinar regime de confidencialidade e sigilo dos registros e resultados dos testes para detecção do vírus HIV, inclusive para fins de depoimento como testemunha, o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.392/2000 do Estado de Santa Catarina afasta-se da competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF) e invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e direito processual (art. 22, I, da CF). 8. **Inconstitucionalidade formal dos arts. 4º, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 8º, caput e §§ 1º e 2º, 11 e 18, da Lei nº 11.392/2000 do Estado de Santa Catarina.** 9. Ação direta julgada parcialmente procedente.

(STF, **ADI 2341**, Relator(a): ROSA WEBER, **Tribunal Pleno**, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252, DIVULG 16-10-2020, PUBLIC 19-10-2020, grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. **1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.**

(STF, **ADI 4288**, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, **Tribunal Pleno**, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020, grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 DA LEI 15.171/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. DISCIPLINA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS A SEGUROS DE VEÍCULOS. REGISTRO, DESMONTE E COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS SINISTRADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA O ÓRGÃO DE TRÂNSITO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, SEGUROS, TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, I, VII E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE NORMAS QUE ESTABELEÇAM AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PERTENCENTES À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA (ARTIGOS 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência legislativa concorrente em sede de produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não autoriza os Estados-membros e o Distrito Federal a disciplinarem relações contratuais securitárias, porquanto compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil (artigo 22, I, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 4.228, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/8/2018; ADI 3.605, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/9/2017; e ADI 4.701, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribu-**

¹⁰ Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.



nal Pleno, DJe de 25/8/2014. 2. O artigo 22, VII, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre seguros, a fim de garantir uma coordenação centralizada das políticas de seguros privados e de regulação das operações, que assegurem a estabilidade do mercado, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das condições e coberturas praticadas pelas seguradoras. Precedentes: ADI 3.207, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 25/4/2018; ADI 1.589, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 7/12/2006; e ADI 1.646, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 7/12/2006. 3. Compete privativamente à União legislar sobre questões ligadas ao trânsito e sua segurança, como as relativas ao registro, desmonte e comercialização de veículos sinistrados (artigo 22, XI, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 874, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 28/2/2011; e ADI 3.444, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 3/2/2006. **4. A iniciativa das leis que estabelecem as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-membros,** à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006. 5. In casu, os artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, de origem parlamentar, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei estadual 16.622/2015, disciplinaram obrigações contratuais relativas a seguros de veículos, estabeleceram regras quanto ao registro, desmonte e comercialização de veículos sinistrados e criaram atribuições para o órgão de trânsito estadual, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, seguros, trânsito e transporte (artigo 22, I, VII e XI, da Constituição Federal) e usurpando a iniciativa do chefe do Poder Executivo para criar atribuições para os órgãos da administração estadual (artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal). 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei estadual 16.622/2015.

(STF, **ADI 4704**, Relator(a): LUIZ FUX, **Tribunal Pleno**, julgado em 21/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2019 PUBLIC 04-04-2019, grifo nosso)

Faz-se oportuno registrar que o art. 13 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, considera como espécie de resíduo sólido os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil. Nessas circunstâncias, cabe às empresas de construção civil a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, o qual deverá conter, dentre outros elementos, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos. (art. 20, inciso III, e art. 21, incisos VII e VIII, da Lei nº 12.305/2010¹¹)

O art. 30¹² da referida norma disciplina, ainda, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que abrange fabricantes,

11 **Art. 20.** Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

[...]
III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;
[...]

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

[...]
VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

12 **Art. 30.** É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. **A responsabilidade compartilhada tem por objetivo, dentre outros, o de promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas.**

Especialmente no tocante à concessão de incentivos fiscais, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (art. 8º, inciso IX), caracteriza os incentivos fiscais, financeiros e creditícios como instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, afirmando, no art. 44¹³, a possibilidade de concessão de incentivos fiscais em hipóteses específicas. **Contudo, por tratar de receitas públicas, é importante que tais estratégias passem pela análise técnica da Administração Tributária, a qual deve considerar, em especial, o contexto econômico-financeiro e as responsabilidades do Estado.**

Nessas circunstâncias, forçoso reconhecer que a proposta legislativa, de iniciativa parlamentar, ao disciplinar matérias afetas à própria gestão de políticas públicas, avançou demasiadamente em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (postulado da reserva da administração).

Diante do exposto, tendo em vista o art. 43, incisos III e V, da Constituição Estadual, o Princípio da Separação dos Poderes (art. 6º, Constituição Estadual e art. 2º, Constituição da República), e considerando que o legislador infraconstitucional não pode interferir na construção do constituinte, de modo a criar ou ampliar os campos de interseção entre os Poderes estatais, oponho **veto aos incisos I e II do art. 3º e ao 5º do Projeto de Lei nº 270/2020, em face da existência de vício de inconstitucionalidade formal e material.**

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, bem como na obrigatoriedade de adequação de todas as demais leis e atos normativos a essa.

Estas, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me fizeram vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 270/2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 04 DE JANEIRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
- V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;
- VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

13 **Art. 44.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.



MENSAGEM Nº 03 /2022

São Luís, 04 de JANEIRO de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 260/2020, que institui a obrigatoriedade de Inclusão de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos telejornais, nas propagandas e programas institucionais do Governo Estadual transmitidos nas emissoras televisivas no âmbito do Estado do Maranhão, na forma que especifica.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

Veto integral ao Projeto de Lei nº 260/2020, que institui a obrigatoriedade de Inclusão de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos telejornais, nas propagandas e programas institucionais do Governo Estadual transmitidos nas emissoras televisivas no âmbito do Estado do Maranhão, na forma que especifica.

No uso das atribuições que me conferem os artigos 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto integral ao Projeto de Lei nº 260/2020.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em comento, em linhas gerais, institui a obrigatoriedade da inclusão de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras em todos os telejornais e programações locais, bem como nas propagandas e programas institucionais estaduais, das emissoras de televisão estabelecidas no Estado do Maranhão.

Em que pese o relevante propósito, uma vez que observa o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada, na forma do art. 1º, “a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, o referido projeto de lei ao delimitar que a normativa se aplicaria às emissoras de televisão, viola disposição constitucional presente no art. 21, inciso XII, “a”, e no art. 22, inciso IV, da CRFB/88.

O art. 22, inciso IV, da Carta Magna disserta que **competem privativamente à União legislar sobre** energia, telecomunicações e **radiodifusão**, prescrevendo o artigo 21, inciso XII, alínea “a”, que compete igualmente à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão. *Verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

[...].

Aos Estados-Membros, desta feita, não se faz possível criar normas aplicáveis aos prestadores de serviços de radiodifusão, amparan-

do-se na competência comum para “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*,” (art. 23, II, CRFB/88), e na competência concorrente para legislar sobre “*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*,” (art. 24, XIV, CRFB/88). Posto que interferiria no conteúdo dos contratos firmados entre as empresas e o Poder Público titular do serviço, cabendo a este último a definição dos termos da relação jurídica formada entre usuários e concessionárias de serviços públicos.

A posição do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à incompetência dos Estados para legislar sobre a matéria. Nesse sentido, os julgados que seguem:

EMENTA: Direito Constitucional. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que disciplina serviço de radiodifusão comunitária. Usurpação de competência da União. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra lei do Município de Uberaba que disciplina o serviço de radiodifusão comunitária. 2. **Está configurada a violação à competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e para legislar privativamente sobre a matéria, bem como outorgar concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (arts. 21, XII, a; 22, IV; e 223, da CF/1988).** 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 235, Rel. Min. Luiz Fux, por unanimidade, assentou a impossibilidade de lei municipal dispor sobre serviço de radiodifusão comunitária no âmbito de seu território, em virtude da violação à competência da União para tratar da matéria. 3. Ação conhecida e pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.418/2004, do Município de Uberaba/MG. Fixação da seguinte tese de julgamento: É inconstitucional lei municipal que dispõe sobre a autorização e exploração de serviço público de radiodifusão comunitária.

(STF, ADPF 335, Relator(a): ROBERTO BARROSO, **Tribunal Pleno**, julgado em 30/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 15-09-2021 PUBLIC 16-09-2021, grifo nosso)

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. SUBSIDIARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO PARA SANAR A LESÃO OU AMEAÇA EM CARÁTER AMPLO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. **O artigo 21, inciso XII, alínea “a”, da Carta Maior prescreve ser competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens, enquanto que o art. 22, IV, da Constituição confere à União a competência privativa para legislar sobre o tema. O artigo 233 da CRFB, a seu turno, normatiza a forma de outorga das concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. 2. A centralização da regulação da radiodifusão no âmbito da União se justifica pela a necessidade de administração racional do espectro de radiofrequência, cuja exploração econômica não é ilimitada.** 3. A Lei federal 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definido como a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço (artigo 1º). 4. O Decreto 2.615/1998, que aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, assenta, em seu artigo 9º, competir ao Ministério das Comunicações o estabelecimento das normas complementares do RadCom, indicando os parâmetros técnicos de funcionamento das estações, bem como detalhando os procedimentos para expedição de autorização e licenciamento; a expedição do ato de autorização para a execução do Serviço; e a fiscalização da execução do RadCom, em todo o território nacional, no que disser respeito ao conteúdo da programação, nos termos da legislação pertinente. 5. In casu, é formalmente inconstitucional a Lei 416/08, do Município de Augustinópolis/TO, que autoriza o Poder



Executivo Municipal a conceder a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do território do Município, mercê da inexistência, na sistemática jurídica-constitucional atual, de espaço para que o legislador local busque tratar geral e abstratamente sobre o tema da exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 416, de 2 de junho de 2008, do Município de Augustinópolis/TO.

(STF, **ADPF 235**, Relator(a): LUIZ FUX, **Tribunal Pleno**, julgado em 14/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 29-08-2019 PUBLIC 30-08-2019, grifo nosso)

A Lei Federal nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, reitera que compete privativamente à União manter e explorar os serviços de radiocomunicações e radiodifusão, os quais podem ser explorados diretamente pela União ou mediante concessão, autorização ou permissão.

Além disso, o art. 65 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prescreve, o dever das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações garantir o pleno acesso à pessoa com deficiência, em consonância com a regulamentação específica existente sobre a matéria. Indica o art. 67, outrossim, dentre os recursos que deverão ser disponibilizados pelos serviços de radiodifusão de sons e imagens, a subtítuloção por meio de legenda oculta, a janelas com interprete de Libras e a audiodescrição.

Nessas circunstâncias, por adentrar em matéria de competência privativa da União, oponho **veto integral ao Projeto de Lei nº 260/2020, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal.**

Interpretação diversa conflitória com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição, cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, bem como na obrigatoriedade de adequação de todas as demais leis e atos normativos a ela.

São estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 260/2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 04 DE JANEIRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA, 134º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

**FORNECIMENTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO n.º 16/2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 019/2021. **OBJETO:** Plotter. **FORNECEDORA:** ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 05.328.910/0001-11. **QUANTIDADE:** 01 UNIDADE. **VALOR:** R\$ 9.000,00 (nove mil reais). **NOTA DE EMPENHO:** Nº 2021NE002549 de 17/12/2021, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). **PRAZO PARA ENTREGA DO MATERIAL:** até 30 (trinta) dias. **PRAZO DE GARANTIA DO PRODUTO:** (doze) meses. **BASE LEGAL:** Lei Federal n.º 8.666/93 e Processo Administrativo nº 3671/2021-ALEMA. **ASSINATURAS:** Carlos Eduar5do Fernandes Maciel – Fiscal do contrato e Valney de Freitas Pereira - Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Maranhão pela CONTRATANTE e Roberto Moreira Soares da Silva, CPF nº 123.296.988-31, representante legal da CONTRATADA. **DATA DA ASSINATURA:** 28/12/2021. São Luís – MA, 11 de janeiro de 2022. Tarcísio Almeida Araújo – Procurador-Geral da ALEMA.

Tarcísio Almeida Araújo
Procurador – Geral



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
PODER LEGISLATIVO**

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

OTHELINO NETO
Presidente

VALNEY DE FREITAS PEREIRA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

EDWIN JINKINGS RODRIGUES
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário
(em exercício)

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo